



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI N° 184-A

Brasília - DF, quarta-feira, 24 de setembro de 2014



### Sumário

	PÁGINA
<b>Seção 1</b>	
Atos do Poder Executivo.....	1
<b>Seção 2</b>	
Atos do Poder Executivo.....	9

### Seção 1

#### Atos do Poder Executivo

##### DECRETO N° 8.312, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução nº 2111 (2013), de 24 de julho de 2013, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera o embargo à venda de armas à Somália.

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução nº 2111 (2013), de 24 de julho de 2013, que altera o embargo à venda de armas à Somália;

#### DECRETA:

Art. 1º A Resolução nº 2111 (2013), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 24 de julho de 2013, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI  
Eduardo dos Santos

#### Resolução 2111 (2013)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7009ª sessão, realizada em 24 de julho de 2013

#### O Conselho de Segurança,

Reafirmando assuas resoluções anteriores e as declarações do seu Presidente a respeito da situação na Somália e na Eritreia, em

particular as resoluções 733 (1992), 1844 (2008), 1907 (2009), 2036 (2012), 2060 (2012) e 2093 (2013),

*Tomando nota* dos relatórios finais do Grupo de Monitoramento para a Somália e a Eritreia (o Grupo de Monitoramento), sobre a Somália (S/2013/413) e sobre a Eritreia,

*Reafirmando* seu respeito pela soberania, integridade territorial, independência política e unidade da Somália, Djibuti e Eritreia, respectivamente,

*Expressando preocupação* com as persistentes violações à proibição de exportação de carvão vegetal e *expressando particular preocupação* com a situação em Kismayo e com o impacto de tais violações na deterioração da situação de segurança na região de Juba,

*Condenando* os fluxos de armas e munições para e através da Somália e da Eritreia, em violação ao embargo de armas relativo à Somália e ao embargo de armas relativo à Eritreia, como uma séria ameaça à paz e estabilidade na região,

*Expressando preocupação* com os relatos de violações dos direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais, violência contra mulheres, crianças e jornalistas, detenção arbitrária e violência sexual difundida na Somália, inclusive em campos para deslocados internos, e *sublinhando* a necessidade de por fim à impunidade, defender os direitos humanos e responsabilizar os autores de tais crimes,

*Sublinhando* a importância de que o Governo Federal da Somália e os doadores prestem contas entre si e atuem com transparência na alocação dos recursos financeiros,

*Reconhecendo* o progresso significativo na Somália no último ano, *felicitando* o Governo Federal da Somália pelos seus esforços para trazer a paz e a estabilidade para a Somália, e *encorajando-o* a formular e definir um processo político claro para implementar uma estrutura federal, em linha com a constituição provisória da Somália,

*Encorajando* o engajamento do Governo Federal da Somália na identificação, para inclusão na lista, de indivíduos e entidades envolvidos em atos que ameaçam a paz, a segurança e a estabilidade da Somália, ou em outros atos que atendam aos critérios de listagem,

*Acolhendo com satisfação* a intenção do Grupo de Monitoramento de continuar a manter um relacionamento produtivo com o Governo Federal da Somália,

*Expressando preocupação* com o nível de compartilhamento de informações entre as agências humanitárias e o Grupo de Monitoramento, e *instando* a um maior compartilhamento de informações e diálogo entre o Grupo de Monitoramento e as agências humanitárias relevantes,

*Expressando* seu desejo de consolidar e reafirmar as atuais exceções ao embargo de armas relativo à Somália e à Eritreia, para facilitar sua implementação, assim como de adicionar novas exceções ao parágrafo operativo 10 desta resolução,

*Expressando sua expectativa* em relação à Conferência UE-Somália em Bruxelas, em 16 de setembro, e nesse contexto, *instando* a comunidade internacional a trabalhar em conjunto para assegurar que as prioridades do governo somali sejam efetivamente apoiadas,

*Sublinhando* a importância do apoio internacional ao Governo Federal da Somália no cumprimento de seus compromissos sob os termos da suspensão do embargo de armas,

*Acolhendo com satisfação* os esforços feitos pelo Secretariado para expandir e melhorar o banco de especialistas disponíveis para a Divisão de Órgãos Subsidiários do Conselho de Segurança, levando em conta as diretrizes estabelecidas pela Nota do Presidente S/2006/997,

*Recordando* o relatório do Grupo de Trabalho Informal sobre Questões Gerais de Sanções (S/2006/997) a sobre melhores práticas e

métodos, inclusive os parágrafos 21, 22 e 23 que discutem os possíveis passos para elucidar os padrões metodológicos para os mecanismos de monitoramento,

*Determinando* que a situação na Somália, a influência da Eritreia na Somália, assim como a disputa entre o Djibuti e a Eritreia, continuam a constituir uma ameaça à paz e a segurança internacionais na região,

*Atuando* ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Recorda* a Resolução 1844 (2008), que impôs sanções seletivas, e as Resoluções 2002 (2011) e 2093 (2013), que ampliaram os critérios de listagem e *nota* que um dos critérios de listagem sob a Resolução 1844 (2008) é o envolvimento em atos que ameaçam a paz, a segurança e a estabilidade da Somália;

2. *Reitera* sua disposição em adotar seletivas contra indivíduos e entidades com base nos critérios acima mencionados;

3. *Reitera* que a obstrução das investigações ou do trabalho do Grupo de Monitoramento é um dos critérios para listagem de acordo com o parágrafo 15 (e) da Resolução 1907 (2009);

#### Embargo de armas

4. *Reafirma* o embargo de armas relativo à Somália, imposto pelo parágrafo 5 da Resolução 733 (1992) e elaborado posteriormente nos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1425 (2002) e modificado pelos parágrafos 33 a 38 da Resolução 2093 (2013) (doravante referido como "o embargo de armas à Somália");

5. *Reafirma ainda* o embargo de armas relativo à Eritreia, imposto pelos parágrafos 5 e 6 da Resolução 1907 (2009) (doravante referido como "o embargo de armas à Eritreia");

6. *Decide* que até 6 de março de 2014, o embargo de armas à Somália não será aplicado a entregas de armas ou equipamento militar ou à prestação de consultoria, assistência ou treinamento que tenham como único objetivo o desenvolvimento das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália, para proporcionar segurança para o povo somali, exceto com relação às entregas dos itens estabelecidos no anexo desta resolução;

7. *Decide* que o suprimento dos itens constantes do anexo desta resolução para o Governo Federal da Somália pelos Estados-Membros ou por organizações sub-regionais, regionais e internacionais requerem aprovação prévia do comitê, com base em avaliação feita caso a caso;

8. *Decide* que as armas ou equipamentos militares vendidos ou fornecidos unicamente para o desenvolvimento das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália não devem ser revendidos, transferidos ou disponibilizados para uso de qualquer indivíduo ou entidade que não esteja a serviço das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália;

9. *Lembra* o Governo Federal da Somália das suas obrigações de relatar ao Conselho de Segurança, até, no máximo, 6 de outubro de 2013, e posteriormente, em 6 de fevereiro de 2014, e, a partir de então, a cada seis meses, sobre:

(a) A estrutura das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália;

(b) A infraestrutura implementada para assegurar o armazenamento, o registro, a manutenção e a distribuição seguros de equipamento militar pelas Forças de Segurança do Governo Federal da Somália;

(c) Os procedimentos e códigos de conduta implementados para o registro, a distribuição, o uso e o armazenamento de armas pelas Forças de Segurança do Governo Federal da Somália, e sobre as necessidades de treinamento a esse respeito;

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

10. *Decide* que o embargo de armas à Somália não será aplicado a:

(a) Suprimentos de armas ou equipamento militar, treinamento técnico e assistência, destinados exclusivamente para o apoio ou uso do pessoal das Nações Unidas, inclusive da Missão de Assistência das Nações Unidas na Somália (UNOSOM);

(b) Suprimentos de armas e equipamento militar, treinamento técnico e assistência destinados exclusivamente para o apoio ou uso da Missão da União Africana para a Somália (AMISOM);

(c) Suprimentos de armas ou equipamento militar ou a prestação de assistência destinados exclusivamente para o apoio ou uso dos parceiros estratégicos da AMISOM, que atuem exclusivamente no marco do Conceito Estratégico da União Africana de 5 de janeiro de 2012 (ou sob conceitos estratégicos subsequentes da UA), e em cooperação e coordenação com a AMISOM;

(d) Suprimentos de armas e equipamento militar, treinamento técnico e assistência destinados exclusivamente para o apoio ou uso da Missão de Treinamento de União Europeia (EUTM) na Somália;

(e) Suprimentos de armas e equipamento militar destinados para o uso exclusivo dos Estados-Membros ou de organizações sub-regionais, regionais e internacionais que adotem medidas para suprimir atos de pirataria e roubo armado no mar da costa da Somália, a pedido do Governo Federal da Somália e tendo notificado o Secretário-Geral, e sob a condição de que quaisquer medidas tomadas devem ser consistentes com o direito internacional humanitário e de direitos humanos aplicável;

(f) Suprimentos de roupas protetoras, incluindo coletes à prova de balas e capacetes militares, temporariamente exportados para a Somália pelo pessoal das Nações Unidas, representantes da mídia e trabalhadores da ajuda humanitária e de ajuda ao desenvolvimento e pelo pessoal associado, para uso pessoal;

(g) Suprimentos de equipamento militar não letal destinado exclusivamente para o uso humanitário ou de proteção, notificado ao Comitê pelo Estado, organização sub-regional, regional ou internacional fornecedora com cinco dias de antecedência, apenas para sua informação;

11. *Decide ainda* que o embargo de armas à Somália não será aplicado a:

(a) Suprimentos de armas ou equipamento militar e assistência técnica ou treinamento por Estados-Membros ou por organizações sub-regionais, regionais e internacionais, com o propósito exclusivo de ajudar a desenvolver as instituições do setor de segurança somalis, na ausência de uma decisão negativa do Comitê, dentro de cinco dias úteis a partir da data de recebimento da notificação de tal assistência pelo Estado ou organização sub-regional, regional ou internacional fornecedora;

12. *Decide* que o embargo de armas à Eritreia não será aplicado aos suprimentos de equipamento militar não letal destinado exclusivamente para o uso humanitário ou de proteção, conforme aprovado previamente pelo Comitê, com base em avaliação feita caso a caso;

13. *Decide* que o embargo de armas à Eritreia não será aplicado a roupas protetoras, incluindo coletes à prova de balas e capacetes militares, temporariamente exportados para a Eritreia pelo pessoal das Nações Unidas, representantes da mídia e trabalhadores da ajuda humanitária e de ajuda ao desenvolvimento e pelo pessoal associado, para uso pessoal;

#### Notificação ao Comitê

14. *Decide* que o Governo Federal da Somália tem a responsabilidade primária de notificar o Comitê, para sua informação, com pelo menos cinco dias de antecedência, sobre quaisquer entregas de armas ou equipamento militar ou sobre a prestação de assistência destinada exclusivamente às Forças de Segurança do Governo Federal da Somália, conforme permitido pelo parágrafo 6 desta resolução e excluindo os itens listados no Anexo desta resolução;

15. *Decide ainda* que o Estado-Membro ou a organização sub-regional, regional ou internacional que esteja prestando assistência pode, alternativamente, fazer esta notificação, consultado o Governo Federal da Somália;

16. *Sublinha* a importância de que as notificações submetidas ao Comitê de acordo com os parágrafos 14 e 15 acima contenham todas as informações relevantes, incluindo, quando aplicável, o tipo e quantidade de armas, munições, equipamento militar e material a ser entregue, a data proposta e o local específico de entrega na Somália;

17. *Conclama* o Governo Federal da Somália a cumprir suas obrigações sob os termos da suspensão do embargo de armas, em particular o procedimento de notificação estabelecido no parágrafo 14 desta resolução;

#### Proibição do carvão vegetal

18. *Reitera* que as autoridades somalis devem tomar as medidas necessárias para impedir a exportação de carvão vegetal da Somália e *solicita* que a AMISOM apoie e dê assistência às autoridades somalis ao fazê-lo, como parte da implementação do seu mandato, conforme estabelecido no parágrafo 1 da Resolução 2093, e *reitera* que todos os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir a importação direta ou indireta de carvão vegetal procedente da Somália, originário ou não deste país;

19. *Expressa sua profunda preocupação* com os relatos de contínuas violações à proibição de exportação do carvão vegetal da Somália por Estados-Membros, *solicita* informações mais detalhadas do Grupo de Monitoramento sobre a possível destruição ambientalmente segura do carvão vegetal da Somália, *reitera* seu apoio à força-tarefa do Presidente da Somália para a questão do carvão vegetal e *sublinha* sua disposição em tomar atitudes contra aqueles que violam a proibição de exportação do carvão vegetal da Somália;

20. *Lembra* todos os Estados-Membros, incluindo os países contribuintes de tropas e de policiais para a AMISOM, de suas obrigações de obedecer à proibição de exportação do carvão vegetal da Somália, conforme estabelecido pela Resolução 2036 (2012);

#### Questões humanitárias

21. *Sublinha* a importância das operações de ajuda humanitária, *condena* qualquer politização, mal-uso ou apropriação indevida da assistência humanitária, e *conclama* os Estados-Membros e as Nações Unidas a tomar todas as medidas exequíveis para mitigar tais práticas na Somália;

22. *Decide* que até 25 de outubro de 2014 e sem prejuízo dos programas de assistência humanitária conduzidos em outros lugares, as medidas impostas pelo parágrafo 3 da Resolução 1844 (2008) não serão aplicadas ao pagamento de fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos necessários para assegurar a entrega oportuna da assistência humanitária urgentemente necessária na Somália, pelas Nações Unidas, suas agências ou programas especializados, organizações humanitárias com status de observadoras na Assembleia Geral das Nações Unidas que prestem assistência humanitária, bem como seus parceiros de implementação, incluindo ONGs financiadas bilateral ou multilateralmente, que participem do Apelo Consolidado das Nações Unidas para a Somália;

23. *Solicita* que a Coordenadora de Auxílio Emergencial relate ao Conselho de Segurança até 20 de março de 2014 e novamente até 20 de setembro de 2014 sobre a entrega da assistência humanitária na Somália e sobre quaisquer impedimentos à entrega da assistência humanitária na Somália, e *solicita* às agências relevantes das Nações

Unidas e às organizações humanitárias com status de observadoras na Assembleia Geral das Nações Unidas e a seus parceiros de implementação que prestem assistência humanitária na Somália, que aumentem sua cooperação e disposição em compartilhar informações com o Coordenador da Ajuda Humanitária das Nações Unidas para a Somália na preparação de tais relatórios e com o interesse de aumentar a transparência e a prestação de contas;

24. *Solicita* uma maior cooperação, coordenação e compartilhamento de informações entre o Grupo de Monitoramento e as organizações humanitárias que atuam na Somália e nos países vizinhos;

#### Gestão de finanças públicas

25. *Toma nota* do compromisso do Presidente da Somália de melhorar a gestão de finanças públicas, *expressa sua séria preocupação* com os relatos de apropriação indevida de recursos públicos da Somália, *sublinha* a importância de uma gestão transparente e eficiente das finanças públicas, *encoraja* esforços mais robustos em todo o Governo Federal da Somália para tratar da corrupção e responsabilizar os seus autores, melhorara gestão das finanças públicas e a prestação de contas e *reitera* sua disposição para tomar ações contra indivíduos envolvidos na apropriação indevida de recursos públicos;

#### Setor petrolífero

26. *Encoraja* o Governo Federal da Somália a mitigar adequadamente o risco de o setor petrolífero da Somália vir a tornar-se fonte de tensões crescentes na Somália;

#### Mandato do Grupo de Monitoramento

27. *Decide* prorrogar até 25 de novembro de 2014 o mandato do Grupo de Monitoramento da Somália e da Eritreia estabelecido no parágrafo 13 da Resolução 2060 (2012) e atualizado no parágrafo 41 da Resolução 2093 (2013), *expressa* sua intenção de rever, até 25 de outubro de 2014, o mandato e de tomar as medidas apropriadas em relação a eventual prorrogação adicional e *solicita* que o Secretário-Geral tome, o mais rapidamente possível, as medidas administrativas necessárias para reestabelecer o Grupo de Monitoramento, em consulta com o Comitê, por um período de dezesseis meses a contar da data da presente resolução, aproveitando, quando apropriado, a perícia dos membros do Grupo de Monitoramento estabelecido de acordo com resoluções anteriores;

28. *Solicita* ao Grupo de Monitoramento que submeta, para a consideração do Conselho de Segurança, por meio do Comitê, dois relatórios finais, um sobre a Somália e outro sobre a Eritreia, que cubra todas as tarefas estabelecidas no parágrafo 13 da Resolução 2060 (2012) e atualizadas no parágrafo 41 da Resolução 2093 (2013), no mais tardar em trinta dias antes do término do seu mandato;

29. *Solicita* que o Comitê, de acordo com seu mandato e em consulta com o Grupo de Monitoramento e outras entidades relevantes das Nações Unidas, considere as recomendações constantes dos relatórios do Grupo de Monitoramento e recomende ao Conselho formas de aperfeiçoar a implementação e o cumprimento dos embargos de armas à Somália e à Eritreia, as medidas relativas à importação e à exportação de carvão vegetal da Somália, bem como a implementação das medidas seletivas impostas pelos parágrafos 1, 3 e 7 da Resolução 1844 (2008) e pelos parágrafos 5, 6, 8, 10, 12 e 13 da Resolução 1907 (2009), levando em consideração o parágrafo 1 acima, em resposta à continuidade das violações;

30. *Decide* que o Grupo de Monitoramento não está mais obrigado a apresentar relatórios mensais ao Comitê nos meses em que apresentar seu informe parcial e seu relatório final;

31. *Sublinha* a importância da colaboração entre o Governo da Eritreia e o Grupo de Monitoramento, e *sublinha* sua expectativa de que o Governo da Eritreia facilite a entrada do Grupo de Monitoramento na Eritreia, sem maiores atrasos;

32. *Insta* todas as partes e todos os Estados, assim como as organizações sub-regionais, regionais e internacionais, incluindo a AMISOM, a assegurar a cooperação com o Grupo de Monitoramento, e a assegurar a segurança dos membros do Grupo de Monitoramento, o acesso irrestrito, particularmente a pessoas, documentos e locais que o Grupo de Monitoramento considere relevantes para a execução de seu mandato;

#### AMISOM

33. *Expressa sua expectativa* em relação aos resultados da futura revisão conjunta da AMISOM pelo Secretariado e pela União Africana, *solicita* opções e recomendações a serem apresentadas ao Conselho até 10 de outubro de 2013, e *acolhe com satisfação* a intenção da União Africana de trabalhar conjuntamente com o Secretariado na revisão;

34. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

#### Anexo

1. Mísseis superfície-ar, inclusive Sistemas Portáteis de Defesa Antiaérea (MANPADS);

2. Armas, obuses e canhões de calibre superior a 12,7 mm, bem como munição e componentes especialmente projetados para eles (não inclui

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLÉNTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

#### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

#### SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

#### SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787



lançadores de foguete antitanques portáteis como os RPGs ou LAWs, granadas de fuzil ou lança-granadas);

3. Morteiros de calibre superior a 82 mm;

4. Armas guiadas antitanque, incluindo Mísseis Guiados Antitanques (ATGMs) e munição e componentes especialmente projetados para tais itens;

5. Cargas e artefatos para o uso militar que contenham materiais energéticos; minas e material correlatos;

6. Miras de armas com capacidade de visão noturna.

#### DECRETO Nº 8.313, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2128 (2013), de 10 de dezembro de 2013, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera e renova por doze meses o regime de sanções aplicáveis à Libéria e adota outras providências.

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2128 (2013), de 10 de dezembro de 2013, que altera e renova por doze meses o regime de sanções aplicáveis à Libéria e adota outras providências;

#### DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2128 (2013), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 10 de dezembro de 2013, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI  
Eduardo dos Santos

#### Resolução 2128 (2013)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 7077ª sessão, realizada em 10 de dezembro de 2013

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções e declarações presidenciais anteriores acerca da situação na Libéria e na África Ocidental,

Acolhendo com satisfação o progresso realizado pelo Governo da Libéria, desde janeiro de 2006, na reconstrução da Libéria para o benefício de todos os liberianos, com o apoio da comunidade internacional,

Reconhecendo a decisão de 26 de setembro de 2013 do Tribunal Especial para a Serra Leoa de julgar subsistente a condenação de Charles Taylor por crimes de guerra e crimes contra a humanidade e reconhecendo a disposição do Reino Unido de que o Sr. Taylor cumpra sua sentença nesse país,

Sublinhando a necessidade de se continuar progredindo na reforma do setor de segurança na Libéria para assegurar que as Forças Armadas, a Polícia e as Forças de Segurança Fronteiriça da Libéria sejam autossuficientes, capazes, competentes e adequadamente preparadas para proteger o povo liberiano na medida em que se vá reduzindo a presença da Missão das Nações Unidas na Libéria (UNMIL),

Sublinhando que o gerenciamento transparente e efetivo dos recursos naturais é crucial para a paz e a segurança sustentáveis da Libéria,

Reconhecendo que o Governo da Libéria tem adotado medidas importantes para melhorar o gerenciamento e a proteção das florestas e outros recursos naturais da Libéria, sublinhando que medidas adicionais precisam ser adotadas para proteger e gerenciar apropriadamente os recursos naturais da Libéria, com transparência, eficiência e de modo a maximizar os benefícios sociais e econômicos para as comunidades e proteger os direitos do povo liberiano,

Encorajando o Governo da Libéria a continuar progredindo por meio da implementação e efetiva aplicação da Lei Nacional de Reforma Florestal, bem como de outras leis relacionadas à transparência financeira (Lei da Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas da Libéria) e à resolução de direitos relativos à terra e à sua respectiva posse (Lei de Direitos Comunitários relativos a Terras Florestais e Lei de Comissão de Terras),

Reconhecendo as contribuições da UNMIL e a importância que ela continua tendo na melhora da situação de segurança em toda a Libéria e no apoio ao Governo para estabelecer sua autoridade em

tudo o país, particularmente em centros populacionais, áreas fronteiriças e regiões produtoras de diamante, ouro, madeira e outros recursos naturais,

Encorajando o Governo da Libéria a colaborar com a UNMIL para melhorar a capacidade institucional da Polícia Nacional da Libéria e das autoridades alfandegárias para monitorar eficientemente as fronteiras e os portos de entrada e conduzir investigações e, a esse respeito, sublinhando a importância de que a Lei de Polícia seja aprovada e implementada,

Tomando nota do relatório do Painel de Peritos sobre a Libéria das Nações Unidas (S/2013/683),

Acolhendo com satisfação os esforços feitos pelo Secretariado para expandir e melhorar o banco de especialistas disponíveis para a Divisão de Órgãos Subsidiários do Conselho de Segurança, considerando o direcionamento fornecido pela Nota do Presidente S/2006/997,

Conclamando todos os líderes da Libéria a promoverem reconciliação e diálogo inclusivo significativos para consolidar a paz e avançar o desenvolvimento democrático da Libéria,

Sublinhando sua determinação em apoiar o Governo da Libéria em seus esforços para atender às condições da Resolução 1521 (2003), acolhendo com satisfação o envolvimento da Comissão de Consolidação da Paz e encorajando todos os atores interessados, inclusive doadores, a apoiarem o Governo da Libéria em seus esforços,

Sublinhando a importância de que o Governo da Libéria e os países fronteiriços cooperem estreitamente com relação ao monitoramento e ao controle efetivos de suas fronteiras,

Determinando que, apesar de progresso significativo, a situação na Libéria continua a constituir ameaça à paz e segurança internacional na região,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Reafirma que as medidas impostas pelo parágrafo 1 da Resolução 1532 (2004) permanecem em vigor;

2. Decide, por um período de 12 (doze) meses, a partir da data de adoção desta resolução:

a) Renovar as medidas relativas a viagens impostas pelo parágrafo 4 da Resolução 1521 (2003);

b) Renovar as medidas relativas a armas, previamente impostas pelo parágrafo 2 da Resolução 1521 (2003) e modificadas pelos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1683 (2006), pelo parágrafo 1 (b) da Resolução 1731 (2006), pelos parágrafos 3, 4, 5 e 6 da Resolução 1903 (2009), e pelo parágrafo 3 da Resolução 1961 (2010) e modificar os requisitos de notificação correspondentes da seguinte forma:

(i) Não será mais necessário notificar o envio de equipamento militar não letal e o treinamento conexo;

(ii) As autoridades liberianas terão a responsabilidade primária de notificar o Comitê, com pelo menos cinco dias de antecedência, sobre quaisquer fornecimentos de armas e materiais conexos, ou sobre a prestação de qualquer assistência, assessoramento ou treinamento relacionadas a atividades militares ou a outras atividades relacionadas ao setor de segurança para o Governo da Libéria referidas no parágrafo 2 (b) acima;

(iii) Os Estados Membros prestadores de assistência também poderão alternativamente efetuar a notificação de acordo com o parágrafo 2 (b), em consulta com o Governo da Libéria;

(iv) As notificações devem conter todas as informações relevantes, incluindo o objetivo do uso e usuário final, as especificações técnicas e a quantidade de equipamento a ser remetido e, quando couber, o fornecedor, a data de entrega proposta, o meio de transporte e o itinerário das remessas;

3. Instrui o Comitê a revisar, dentro de 90 (noventa) dias, todos os indivíduos e entidades sujeitos às medidas impostas pelo parágrafo 1 da resolução 1532 (2004) e pelo parágrafo 4 da resolução 1521 (2003) e a remover, caso a caso, os nomes de todos aqueles que não satisfaçam os critérios de listagem especificados nessas medidas, levando em conta as opiniões do Governo da Libéria;

4. Decide também reexaminar, 6 (seis) meses após a aprovação desta resolução, todas as medidas indicadas acima, com vistas a possivelmente modificar ou revogar a totalidade ou parte das medidas remanescentes do regime de sanções, de acordo com o progresso da Libéria no cumprimento das condições impostas pela Resolução 1521 (2003) para o término daquelas medidas;

5. Decide prorrogar o mandato do Painel de Peritos nomeado de acordo com o parágrafo 9 da Resolução 1903 (2009) por um período de 12 meses a partir da data da adoção desta resolução, com vistas a empreender as seguintes tarefas, em estreita colaboração com o Governo da Libéria e o Grupo de Peritos relativo a Côte d'Ivoire:

a) Realizar duas missões de avaliação e de acompanhamento na Libéria e nos países vizinhos, a fim de investigar e preparar um relatório preliminar e um relatório final sobre a implementação, e quaisquer violações, das medidas relativas a armas, conforme alteradas pela Resolução 1903 (2009), inclusive sobre as diversas fon-

tes de financiamento para o comércio ilícito de armas, sobre os progressos nos setores jurídico e de segurança a respeito da capacidade do Governo da Libéria de supervisionar e controlar com eficácia os problemas relacionados a armamentos e a fronteiras, e sobre os progressos do Governo da Libéria para satisfazer aos requisitos de notificação.

b) Apresentar ao Conselho, após discussão com o Comitê, um relatório preliminar até 1º de junho de 2014 e um relatório final até 1º de dezembro de 2014 sobre todas as questões listadas neste parágrafo e apresentar atualizações informais ao Comitê, conforme apropriado, antes dessas datas;

c) Cooperar ativamente com outros painéis de peritos relevantes, particularmente aquele relativo a Côte d'Ivoire, restabelecido pelo parágrafo 13 da Resolução 1980 (2011);

6. Solicita ao Secretário-Geral a renomeação do Painel de Peritos, levando em conta a redução do mandato do Painel, que deverá ser composto por 2 (dois) membros, e a adotar todas as medidas financeiras e de segurança necessárias para apoiar o trabalho do Painel;

7. Conclama todos os Estados e o Governo da Libéria a cooperarem integralmente com o Painel de Peritos em todos os aspectos do seu mandato;

8. Recorda que a responsabilidade pelo controle da circulação de armas pequenas dentro do território da Libéria e entre a Libéria e os países vizinhos é das autoridades governamentais relevantes de acordo com a Convenção da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental sobre armas pequenas e armamento leve de 2006;

9. Solicita que o Governo da Libéria conduza avaliação baseada nas necessidades, com a assistência da UNMIL e de quaisquer atores relevantes, para quaisquer compras futuras de armas, e assegure que as armas adquiridas sejam estritamente necessárias para as operações de segurança dos órgãos do Governo;

10. Encoraja os Governos da Libéria, Serra Leoa, Côte d'Ivoire e Guiné, no marco da União do Rio Mano, a intensificar a coordenação e a troca de informações a respeito das ameaças transfronteiriças à paz e segurança, assim como sobre o tráfico ilícito de armas, em ambos os níveis políticos e operacionais;

11. Insta o Governo da Libéria a acelerar a adoção e a implementação de legislação apropriada e a tomar outras medidas para estabelecer o arcabouço jurídico necessário para combater o tráfico ilícito de armas e munições;

12. Encoraja a comunidade internacional, inclusive as entidades relevantes das Nações Unidas, a apoiar as iniciativas de reforma do Governo da Libéria dirigidas a assegurar que os recursos naturais contribuam para a paz, a segurança e o desenvolvimento;

13. Encoraja o Governo da Libéria a cooperar ativamente com o Processo de Kimberley, a cumprir os requisitos mínimos do Esquema de Certificação do Processo de Kimberley e a satisfazer as recomendações formuladas durante a visita de revisão por pares do Processo de Kimberley de 2013, e encoraja os Governos da Libéria, Côte d'Ivoire, Guiné e Serra Leoa a continuar trabalhando no marco do Processo de Kimberley para criar uma abordagem regional para melhorar o controle de diamantes na bacia do Rio Mano;

14. Reafirma a necessidade de a UNMIL e a Operação das Nações Unidas em Côte d'Ivoire (UNOCI) coordenarem regularmente suas estratégias e operações nas áreas próximas à fronteira Libéria-Côte d'Ivoire, a fim de contribuir para a segurança sub-regional;

15. Reafirma a necessidade de o Departamento de Operações de Manutenção da Paz e a UNMIL cooperarem estreitamente e compartilharem informações com os Painéis de Peritos dos Comitês de Sanções do Conselho de Segurança relevantes;

16. Afirma a importância de que a UNMIL siga prestando assistência ao Governo da Libéria, ao Comitê e ao Painel de Peritos, dentro da sua capacidade e áreas de atuação, sem prejuízo do seu mandato, e continue a realizar suas tarefas estabelecidas em resoluções anteriores, inclusive na Resolução 1683 (2006);

17. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

#### DECRETO Nº 8.314, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução nº 2093 (2013), de 6 de março de 2013, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o mandato da Missão da União Africana na Somália e altera o embargo à venda de armas aplicável ao país.

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução nº 2093 (2013), de 6 de março de 2013, que renova o mandato da Missão da União Africana na Somália e altera o embargo à venda de armas aplicável ao país,

**DECRETA:**

Art. 1º A Resolução nº 2093 (2013), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 6 de março de 2013, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

RICARDO LEWANDOWSKI  
Eduardo dos Santos

**RESOLUÇÃO 2093 (2013)**

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6929ª sessão, realizada em 6 de março de 2013

*O Conselho de Segurança,*

Recordando as suas resoluções anteriores e as declarações do seu Presidente relativas à situação na Somália, particularmente as Resoluções 733 (1992), 1425 (2002), 1772 (2007), 2036 (2012) e 2073 (2012).

Reiterando seu pleno apoio ao Secretário-Geral e ao seu Representante Especial, bem como ao trabalho realizado com a União Africana (UA), inclusive com a Presidente da Comissão da UA e seu Representante Especial, assim como com outros parceiros internacionais e regionais.

Reafirmando seu respeito pela soberania, integridade territorial, independência política e unidade da Somália, reconhecendo o significativo progresso realizado na Somália no último ano e reiterando seu compromisso com a estabilização abrangente e duradoura da situação na Somália.

Felicitando a contribuição da Missão da União Africana na Somália (AMISOM) para a paz duradoura e a estabilidade na Somália, notando seu papel crucial na melhora da situação de segurança em Mogadíscio (particularmente por meio do exercício de suas funções militar e de polícia) e em outras áreas do centro-sul da Somália, inclusive em Kismayo, expressando seu apreço pelo contínuo compromisso dos Governos de Burundi, Djibouti, Quênia, Nigéria, Serra Leoa e Uganda com o fornecimento de tropas, policiais e equipamentos à AMISOM e reconhecendo os sacrifícios significativos realizados pelas forças da AMISOM.

Conclamando o Governo Federal da Somália, com o apoio da AMISOM e de parceiros internacionais, a consolidar a segurança e a estabelecer o Estado de Direito nas áreas protegidas pela AMISOM e pelas Forças de Segurança do Governo Federal da Somália, sublinhando a importância de se construírem estruturas locais de governança e de segurança representativas, legítimas e sustentáveis em Mogadíscio e nas demais áreas recuperadas do controle do Al-Shabaab, encorajando todas as autoridades relevantes a sustentar altos padrões de gerenciamento de recursos e reiterando a necessidade de que as Nações Unidas prestem maior e mais ágil apoio ao Governo Federal da Somália nestas áreas.

Sublinhando a importância da capacitação das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália e, a esse respeito, reafirmando a importância do restabelecimento, treinamento, equipamento e retenção das forças de segurança somalis, essenciais para a estabilidade e a segurança de longo prazo da Somália, expressando apoio à Missão de Treinamento da União Europeia e a outros programas de capacitação em andamento e enfatizando a importância do apoio coordenado, oportuno e sustentado da comunidade internacional.

Reiterando sua forte condenação de todos os ataques às instituições da Somália, à AMISOM, aos funcionários e instalações das Nações Unidas, a jornalistas e à população civil por grupos de oposição armados e combatentes estrangeiros, particularmente o Al-Shabaab, sublinhando que tais grupos, inclusive combatentes estrangeiros engajados na desestabilização da Somália, constituem persistente ameaça terrorista à Somália, à região e à comunidade internacional, ressaltando que não deve haver espaço para o terrorismo ou o extremismo violento na Somália e reiterando sua exortação a todos os grupos de oposição para que deponham suas armas.

Expressando preocupação com a crise humanitária prevalente na Somália e seu impacto sobre a população somali, felicitando os esforços das agências humanitárias das Nações Unidas e de outros agentes humanitários pela prestação de assistência essencial a populações vulneráveis, condenando qualquer uso indevido ou obstrução da assistência humanitária, sublinhando a importância do acesso completo, seguro, independente, oportuno e desimpedido de todos os agentes humanitários a todos os que necessitam de assistência e sublinhando ainda a importância de que haja prestação de contas adequada do apoio humanitário internacional.

Recordando suas Resoluções 1265 (1999), 1296 (2000), 1674 (2006), 1738 (2006) e 1894 (2009) sobre a proteção de civis em conflito armado, suas Resoluções 1325 (2000), 1820 (2008), 1888 (2009), 1889 (2009) e 1960 (2010) sobre mulheres, paz e segurança, sua Resolução 1738 (2006) sobre a proteção de jornalistas em conflitos armados e suas Resoluções 1612 (2005), 1882 (2009), 1998 (2011) e 2068 (2012) sobre crianças e conflito armado e tomando nota do relatório do Secretário-Geral sobre crianças e conflito armado e suas conclusões, conforme endossado pelo Grupo de Trabalho sobre Crianças e o Conflito Armado do Conselho de Segurança.

Acolhendo com satisfação as Revisões Estratégicas tanto das Nações Unidas quanto da União Africana em relação a sua presença e atividades na Somália e as decisões tomadas por ambas as organizações para reforçar a colaboração sobre a base da vantagem

comparativa e da clara divisão de trabalho e sublinhando a importância de ambas as organizações aperfeiçoarem a coordenação entre si, bem como com o Governo Federal da Somália, outras organizações regionais e Estados-membros.

Acolhendo com satisfação o desenvolvimento de uma nova estratégia nacional de segurança pelo Governo Federal da Somália, conclamando o Governo Federal da Somália a acelerar sua implementação em vista da ameaça remanescente representada pelo Al-Shabaab e outros agentes de desestabilização, sublinhando a importância de uma melhor definição da composição das forças de segurança nacionais da Somália, identificando suas lacunas de capacitação de modo a guiar a AMISOM e os doadores quanto às prioridades de assistência do setor de segurança e sinalizando áreas de cooperação com a comunidade doadora internacional e notando a intenção da comunidade internacional de apoiar o Governo Federal da Somália na reforma do setor de segurança.

Reconhecendo que o Governo Federal da Somália tem a responsabilidade de proteger seus cidadãos e construir suas próprias forças de segurança nacionais, notando que essas forças devem ser inclusivas e representativas da Somália e agir em total conformidade com o direito internacional humanitário e as normas internacionais de direitos humanos e reafirmando a intenção dos parceiros internacionais de apoiar o Governo Federal da Somália para alcançar tal fim.

Reconhecendo que uma Somália mais estável é de vital importância para garantir a segurança regional.

Acolhendo com satisfação o compromisso do Governo Federal da Somália com a paz, a estabilidade e a reconciliação em toda a Somália, inclusive no nível regional.

Acolhendo com satisfação o compromisso do Governo Federal da Somália com a melhora da situação dos direitos humanos na Somália, expressando sua preocupação com os relatos de violação dos direitos humanos, inclusive de execuções extrajudiciais, violência contra mulheres, crianças e jornalistas, detenções arbitrárias e violência sexual generalizada em campos de deslocados internos e ressaltando a necessidade de pôr fim à impunidade, defender os direitos humanos e responsabilizar aqueles que cometem tais crimes.

Expressando preocupação com relatos de persistentes violações à proibição de exportação de carvão vegetal estabelecida pela Somália e pelas Nações Unidas, acolhendo com satisfação a força-tarefa criada pelo Presidente de Somália para essa questão e reconhecendo a necessidade de avaliar com urgência e apresentar recomendações, a fim de resolver a questão do carvão vegetal.

Sublinhando seu pleno apoio ao Grupo de Monitoramento para a Somália e a Eritreia (SEMG) e recordando a importância de o SEMG receber, na execução de seu mandato, apoio integral dos Estados-membros e de todos os órgãos apropriados das Nações Unidas.

Determinando que a situação na Somália continua a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais.

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

**AMISOM**

1. Decide autorizar os Estados-membros da União Africana (UA) a manter, até 28 de fevereiro de 2014, o desdobramento da AMISOM, a qual deve ser autorizada a tomar todas as medidas necessárias, em conformidade com suas obrigações segundo o direito internacional humanitário e as normas internacionais de direitos humanos e com pleno respeito pela soberania, integridade territorial, independência política e unidade da Somália, para executar as seguintes tarefas:

(a) Manter a presença nos quatro setores definidos no Conceito Estratégico da AMISOM de 5 de janeiro de 2012 e, nesses setores, em coordenação com as Forças de Segurança do Governo Federal da Somália, reduzir a ameaça representada pelo Al-Shabaab e outros grupos de oposição armada, inclusive recebendo, em caráter transitório, desertores, se apropriado e em coordenação com as Nações Unidas, a fim de estabelecer condições para governança efetiva e legítima em toda a Somália;

(b) Apoiar o diálogo e a reconciliação na Somália, facilitando a livre circulação, a passagem segura e a proteção de todos os envolvidos no processo de paz e reconciliação na Somália;

(c) Fornecer, quando necessário, proteção ao Governo Federal da Somália na execução de suas funções de governo, bem como garantir segurança para a infraestrutura básica;

(d) Assistir, conforme sua capacidade e em coordenação com outras partes, a implementação dos planos de segurança nacional somalis, por meio de treinamento e orientação das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália, inclusive mediante a realização de operações conjuntas;

(e) Contribuir, quando solicitado e conforme sua capacidade, para a criação das condições de segurança necessárias à prestação de assistência humanitária;

(f) Assistir, conforme a capacidade do componente civil e em colaboração com as Nações Unidas, o Governo Federal da Somália a exercer a autoridade do Estado em áreas recuperadas do Al-Shabaab;

(g) Proteger seus funcionários, instalações, equipamento e missão e garantir a segurança e a liberdade de circulação dos seus funcionários, assim como dos funcionários das Nações Unidas na execução das funções mandatadas pelo Conselho de Segurança;

2. Reitera a solicitação formulada no parágrafo 9 da Resolução 2036 (2012) de que se estabelecesse, sem mais atrasos, uma força de segurança de tamanho adequado, respeitado o quantitativo de tropas previstos no mandato da AMISOM, com o objetivo de prestar serviços de segurança, escolta e proteção aos funcionários da co-

munidade internacional, inclusive das Nações Unidas, e solicita à União Africana que apresente, no seu próximo relatório ao Conselho de Segurança, detalhes sobre o progresso e o cronograma do seu estabelecimento;

3. Solicita ao Secretário-Geral que continue a oferecer aconselhamento técnico, gerencial e especializado à União Africana no planejamento e desdobramento da AMISOM, inclusive na implementação do Conceito Estratégico e do Conceito de Operações da AMISOM, por meio do Escritório das Nações Unidas junto à União Africana;

4. Solicita ao Secretário-Geral que continue a fornecer o pacote de apoio logístico à AMISOM a que se referem os parágrafos 10, 11 e 12 da Resolução 2010 (2011), os parágrafos 4 e 6 da Resolução 2036 (2012) e o parágrafo 2 da Resolução 2073 (2012) para um máximo de 17.731 de efetivos uniformizados, até 28 de fevereiro de 2014, assegurando a devida prestação de contas e a transparência no emprego dos fundos das Nações Unidas, como definido no parágrafo 4 da Resolução 1910 (2010) e em conformidade com os requisitos da Política de Diligência Devida em Matéria de Direitos Humanos do Secretário-Geral;

5. Reitera o parágrafo 6 da Resolução 2036 (2012) e o parágrafo 2 da Resolução 2073 (2012) referentes ao apoio logístico à AMISOM;

6. Recorda sua solicitação no parágrafo 5 da Resolução 2036 relativa à transparência e à prestação de contas de recursos proporcionados à AMISOM, em particular o número de militares, funcionários civis e equipamentos, e solicita à UNSOA que, em cooperação com a União Africana, verifique o número de tropas, funcionários civis e equipamentos desdobrados na AMISOM;

7. Conclama doadores, tanto novos quanto tradicionais, a apoiarem a AMISOM, fornecendo equipamentos, assistência técnica, bem como financiamento para remuneração dos efetivos e financiamento sem ressalvas à AMISOM por meio do Fundo Fiduciário das Nações Unidas para a AMISOM e conclama a União Africana a considerar a possibilidade de fornecer fundos para a AMISOM, como fez recentemente no caso da Missão de Apoio Internacional Liderada pela África no Mali;

8. Solicita à União Africana que mantenha o Conselho de Segurança periodicamente informado sobre a implementação do mandato da AMISOM, por meio da apresentação de relatórios escritos ao Secretário-Geral a cada 90 dias após a adoção desta Resolução;

9. Acolhe com satisfação o progresso realizado pela AMISOM na redução do número de baixas de civis durante a execução de suas operações e insta a AMISOM a intensificar seus esforços nesse sentido;

10. Encoraja a AMISOM a desenvolver estratégia eficiente de proteção de civis, conforme solicitado pelo Conselho de Paz e Segurança da União Africana;

11. Recorda o compromisso da AMISOM de estabelecer uma Célula de Seguimento, Análise e Resposta quanto às Baixas de Civis (CCTARC), sublinha a importância do seu estabelecimento, solicita à AMISOM que informe o progresso realizado na questão e conclama doadores e parceiros internacionais a que sigam apoiando o estabelecimento da CCTARC;

12. Solicita à AMISOM que assegure tratamento em estrita conformidade com o direito internacional humanitário e as normas internacionais de direitos humanos a qualquer detido sob sua custódia;

13. Solicita à AMISOM que fortaleça a proteção às crianças e mulheres em suas atividades e operações, inclusive por meio da nomeação de um Assessor para a Proteção de Crianças e de um Assessor para a Proteção de Mulheres, em seu componente civil, a fim de integrar a proteção de crianças e mulheres às atividades da AMISOM;

14. Solicita à AMISOM que tome medidas adequadas para a prevenção de violência, exploração e abuso sexual, aplicando políticas compatíveis com a política de tolerância zero das Nações Unidas sobre exploração e abuso sexual no contexto das operações de manutenção da paz;

15. Solicita à União Africana que estabeleça um sistema para tratamento sistemático de alegações de desvio de conduta, que inclua mecanismos claros de recebimento e seguimento de alegações, bem como de acompanhamento junto aos países contribuintes de tropas dos resultados das investigações e das ações disciplinares adotadas, quando aplicáveis, e solicita às Nações Unidas que forneça aconselhamento e orientação à União Africana nesses esforços;

16. Acolhe com satisfação o desenvolvimento pelo Governo somali de um Programa Nacional para o Tratamento de Combatentes Desmobilizados na Somália, nota a necessidade de definir garantias apropriadas em termos de direitos humanos e encoraja os Estados-membros a apoiarem o plano por meio do provimento de fundos;

**Revisão Estratégica Das Nações Unidas**

17. Acolhe com satisfação a revisão, feita pelo Secretário-Geral, da presença e das atividades das Nações Unidas na Somália.

18. Concorda com o Secretário-Geral em que a UNPOS cumpriu seu mandato e deve ser dissolvida, e concorda também que a UNPOS deve ser substituída por uma nova Missão Política Especial expandida, assim que possível;

19. Concorda com o Secretário-Geral em que as condições prevalentes na Somália ainda não são favoráveis ao desdobramento de uma operação de manutenção da paz das Nações Unidas e solicita que ele mantenha sob exame essa questão, inclusive por meio do estabelecimento de parâmetros que lhe permitam avaliar quando as condições tornem propício o desdobramento de uma operação dessa natureza e aguarda com interesse que lhe sejam apresentadas informações a respeito como parte do relato periódico do Secretário-Geral ao Conselho de Segurança;

20. Decide que o UNSOA deverá ser integrado à estrutura da



Missão das Nações Unidas e que seu Chefe deverá continuar a reportar-se ao Departamento de Apoio ao Terreno no que respeita ao fornecimento do pacote de apoio logístico à AMISOM, e ao Representante Especial do Secretário-Geral sobre o apoio logístico prestado à nova missão das Nações Unidas, bem como sobre políticas ou questões políticas que surjam das funções do UNSOA e sejam relevantes ao mandato da nova missão das Nações Unidas;

21. *Solicita* que o cargo de Vice Representante Especial do Secretário-Geral/Coordenador Humanitário Residente (RPESG/CR/CH) seja, até 01/01/2014, estabelecido organicamente e estruturalmente integrado à nova Missão das Nações Unidas que operará ao lado da AMISOM, *solicita* que, nesse ínterim, o Secretário-Geral assegure, com efeito imediato, a coordenação completa das atividades da Equipe das Nações Unidas no país com a nova Missão, inclusive por meio de equipes e estratégias conjuntas, ao mesmo tempo em que garanta a humanidade, imparcialidade, neutralidade e independência da assistência humanitária e *solicita também* ao Secretário-Geral que mantenha o Conselho de Segurança periodicamente informado sobre os passos dados na integração do trabalho da Equipe das Nações Unidas no país com a nova Missão das Nações Unidas, mediante a apresentação de relatórios escritos a cada 90 dias;

22. *Solicita* ao Secretário-Geral que conduza Missão de Avaliação Técnica para a implementação da nova missão das Nações Unidas, em cooperação com o Governo Federal da Somália, a União Africana, órgãos regionais e Estados-membros, orientando-se pelos seguintes princípios:

(a) Fortalecimento da apropriação da agenda de consolidação do Estado e da paz pela Somália;

(b) Oferecimento de bons ofícios e apoio ao governo, inclusive na área de reconciliação, eleições e implementação efetiva de um sistema federal;

(c) Oferecimento de aconselhamento em estratégias e políticas nas áreas de segurança, estabilização, manutenção da paz e consolidação do Estado, inclusive por meio do substancial fortalecimento da missão em matéria de segurança e Estado de direito;

(d) Monitoramento e apoio à capacitação na área de direitos humanos, inclusive em violência sexual, de gênero, relacionada a conflitos ou violações contra as crianças, bem como apoio à implementação dos dois planos de ação sobre crianças e conflito armado assinados pelo Governo Federal da Somália;

(e) Apoio aos esforços do Governo Federal da Somália de gerenciar e, especialmente, coordenar a assistência internacional, particularmente na reforma do setor de segurança;

(f) Prestação de aconselhamento integrado em matéria de políticas e apoio ao Governo Federal da Somália, em cooperação com a Equipe das Nações Unidas no País e em conformidade com as disposições definidas no parágrafo 21;

23. *Sublinha* que a nova missão deverá ter sede em Mogadíscio e, posteriormente, deverá implantar-se por toda a Somália conforme as condições de segurança o permitam e *solicita* recomendação do Secretário-Geral sobre como garantir a proteção da Missão;

24. *Solicita* que o Secretário-Geral informe ao Conselho até, no máximo, 19 de abril de 2013, sobre os resultados da Missão de Avaliação Técnica, inclusive no que tange à divisão de trabalho entre as Nações Unidas e a União Africana, após o que o Conselho irá formalmente autorizar uma nova Missão Política Especial e *sublinha* que a nova Missão das Nações Unidas deverá estar desdobrada até 3 de junho de 2013;

#### Direitos Humanos e Proteção dos Civis

25. *Recorda* suas Resoluções anteriores 1265 (1999), 1296 (2000), 1674 (2006), 1738 (2006) e 1894 (2009), assim como suas resoluções sobre mulheres e paz e segurança; crianças e conflito armado; e manutenção da paz, bem como todas as declarações relevantes do seu Presidente;

26. *Condena* todos os ataques contra civis na Somália, *conclama* à cessação imediata de todos os atos de violência, inclusive de violência sexual e baseada em gênero ou abusos contra civis, inclusive contra mulheres, crianças e agentes humanitários, em violação do direito internacional humanitário e das normas internacionais de direitos humanos, *sublinha* a responsabilidade de todas as partes na Somália de cumprir suas obrigações de proteção da população civil dos efeitos das hostilidades, em particular evitando qualquer ataque indiscriminado ou o uso excessivo da força, e *ressalta* a necessidade de pôr fim à impunidade, apoiar os direitos humanos e responsabilizar aqueles que cometeram crimes;

27. *Acolhe com satisfação* o compromisso assumido pelo Presidente da Somália de garantir que as Forças de Segurança Nacional da Somália sejam passíveis de responsabilização por alegações de violência sexual, *insta* o Governo Federal da Somália, em cooperação com as Nações Unidas, a iniciar sua Força-Tarefa sobre Violência Sexual, bem como a desenvolver e implementar estratégia abrangente de prevenção e resposta à violência sexual e *sublinha* a necessidade de o Governo Federal da Somália tomar todas as medidas apropriadas para levar à justiça os autores de tais atos;

28. *Expressa* preocupação com a situação de segurança nos acampamentos de deslocados internos e assentamentos e *condena* todas as violações e abusos dos direitos humanos, inclusive violência sexual cometida contra deslocados internos por todas as partes, inclusive grupos armados e milícias e *conclama* a que se fortaleça a proteção dos acampamentos de deslocados internos;

29. *Recorda* a proibição do deslocamento forçado de civis em conflitos armados e *sublinha* a importância do pleno cumprimento do direito internacional humanitário e das demais normas internacionais aplicáveis neste contexto;

30. *Recorda* as obrigações do Governo Federal da Somália com relação à proteção de jornalistas, à prevenção da violência contra os meios e à luta contra a impunidade dos responsáveis por tais atos;

31. *Reafirma* o importante papel da mulher na prevenção e resolução de conflitos e na consolidação da paz, *sublinha* a importância de sua participação em todos os esforços pela manutenção e promoção da paz e da segurança e *insta* o Governo Federal da Somália a continuar a promover o aumento da representação das mulheres em todos os níveis de decisão nas instituições somalis;

32. *Condena fortemente* relatos de graves violações contra crianças, *insta* o Governo Federal da Somália a implementar, com prioridade, o Plano de Ação assinado em 6 de agosto de 2012 para eliminar o assassinato e a mutilação de crianças e o Plano de Ação de 3 de julho de 2012 para extinguir o recrutamento e uso de crianças soldados e *sublinha* a necessidade de o Governo Federal da Somália tomar medidas apropriadas para levar à justiça os autores de tais atos;

#### Embargo de Armas

33. *Decide* que, por um período de doze meses a partir da data de adoção desta resolução, as medidas impostas no parágrafo 5 da Resolução 733 (1992) e detalhadas nos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1425 (2002), não se aplicarão ao fornecimento de armas ou equipamento militar ou à prestação de serviços de aconselhamento, assistência ou treinamento destinados exclusivamente a desenvolver as Forças de Segurança do Governo Federal da Somália e a proporcionar segurança à população somali, exceto em relação ao fornecimento dos itens definidos no anexo a esta resolução;

34. *Decide* que armas ou equipamentos militares vendidos ou fornecidos exclusivamente para o desenvolvimento das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália não poderão ser revendidos, transferidos ou disponibilizados para qualquer indivíduo ou entidade que não esteja a serviço das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália;

35. *Conclama* os Estados a exercerem vigilância sobre o fornecimento direto ou indireto, a venda ou a transferência à Somália de itens não sujeitos às medidas impostas no parágrafo 5 da Resolução 733 (1992) e detalhadas nos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1425 (2002);

36. *Decide* que as medidas impostas no parágrafo 5 da Resolução 733 (1992) e detalhadas nos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1425 (2002) não se aplicarão ao fornecimento de armas ou equipamentos militares ou à prestação de assistência destinados exclusivamente a apoiar os parceiros estratégicos da AMISOM, ou para seu uso, que atuem exclusivamente no marco do Conceito Estratégico da União Africana de 5 de Janeiro de 2012 e em cooperação e coordenação com a AMISOM;

37. *Decide* que as medidas impostas no parágrafo 5 da Resolução 733 (1992) e detalhadas nos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1425 (2002), não se aplicarão ao fornecimento de armas ou equipamentos militares ou à prestação de assistência destinados exclusivamente a apoiar os funcionários das Nações Unidas, inclusive do Escritório Político das Nações Unidas para a Somália ou sua missão sucessora, ou para seu uso;

38. *Decide* que o Governo Federal da Somália deverá notificar o Comitê estabelecido ao amparo das Resoluções 751 (1992) e 1907 (2009), com pelo menos cinco dias de antecedência, qualquer fornecimento de armas ou equipamentos militares, bem como a prestação de assistência destinados exclusivamente às Forças de Segurança do Governo Federal da Somália, conforme permitido no parágrafo 33 desta resolução, apresentando detalhes de tais fornecimentos ou prestação de assistência, inclusive mediante a apresentação de dados sobre o local específico de entrega na Somália, *decide também* que o Estado-membro que prestar assistência poderá, alternativamente, realizar esta notificação após ter informado o Governo Federal da Somália sobre tal intenção e *sublinha* a importância de que tais notificações contenham todas as informações relevantes, inclusive, se couber, o tipo e a quantidade de armas, munições e materiais e equipamentos militares a serem fornecidos, bem como a data prevista de entrega;

39. *Solicita* ao Governo Federal da Somália que informe ao Conselho de Segurança, dentro de, no máximo, um mês após a adoção desta resolução, e, posteriormente, a cada seis meses, sobre:

(a) A estrutura das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália;

(b) A infraestrutura existente no local para garantir a segurança do armazenamento, registro, manutenção e distribuição de equipamentos militares pelas Forças de Segurança do Governo Federal da Somália;

(c) Os procedimentos e códigos de conduta existentes para o registro, distribuição, uso e armazenamento de armas pelas Forças de Segurança do Governo Federal da Somália e as necessidades de treinamento nessas áreas;

40. *Conclama* os Estados e as organizações regionais que tenham capacidade de fazê-lo para que prestem assistência ao Governo Federal da Somália, a fim de que obtenha melhoras nas áreas definidas no parágrafo 39 (b) e (c) desta resolução, em plena coordenação com o Governo Federal da Somália;

41. *Solicita* ao Grupo de Monitoramento para a Somália e a Eritreia (SEMG) que inclua no seu relatório ao Comitê uma avaliação do progresso realizado nas áreas definidas nos parágrafos 39 (b) e (c), assim como uma avaliação de qualquer apropriação indevida ou venda a outros grupos, inclusive milícias, com o objetivo de ajudar o Conselho em qualquer revisão da adequação das medidas previstas no parágrafo 33 desta resolução, que têm o propósito de apoiar a capacitação das Forças de Segurança do Governo Federal da Somália e

garantir a segurança da população da Somália e *solicita também* ao Grupo de Monitoramento que informe sobre sua própria capacidade para monitorar o fornecimento de armas, equipamentos militares e assistência à Somália;

42. *Decide* examinar os efeitos dos parágrafos 33 a 41 desta resolução no prazo de doze meses a partir da data de sua adoção;

43. *Decide* que as medidas impostas nos parágrafos 1, 3 e 7 da Resolução 1844 (2008) se aplicarão a indivíduos e que as disposições dos parágrafos 3 e 7 da mesma resolução se aplicarão a entidades identificadas pelo Comitê, que:

(a) Participem de atos, ou lhes deem apoio, que ameacem a paz, a segurança ou a estabilidade da Somália, inclusive atos que ameacem o processo de paz e a reconciliação na Somália ou ameacem, pela força, o Governo Federal da Somália ou a AMISOM;

(b) Tenham violado o embargo de armas imposto no parágrafo 5 da Resolução 733 (1992) e detalhado nos parágrafos 1 e 2 da Resolução 1425 (2002), conforme alterado nos parágrafos de 33 a 38 desta resolução ou que tenham violado as restrições de revenda e transferência de armas definidas no parágrafo 34 desta resolução;

(c) Obstruam a prestação, o acesso ou a distribuição de assistência humanitária à Somália;

(d) Sejam líderes políticos ou militares que recrutem ou utilizem crianças em conflitos armados na Somália, em violação do direito internacional aplicável;

(e) Sejam responsáveis por violações do direito internacional aplicável na Somália cometidas contra civis, inclusive crianças e mulheres em situações de conflito armado, inclusive homicídios e mutilações, violência sexual e baseada em gênero, ataques a escolas e hospitais, sequestros e deslocamentos forçados;

44. *Sublinha* seu apoio à força-tarefa do Presidente da Somália encarregada de apresentar soluções à questão do carvão vegetal na Somália, *exige* que todos os agentes pertinentes cooperem plenamente com a força-tarefa e *aguarda com interesse* receber recomendações do Governo Federal da Somália a esse respeito;

45. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

#### ANEXO

1. Mísseis superfície-ar, inclusive Sistemas Portáteis de Defesa Anti-Aérea (MANPADS);

2. Armas, obuses e canhões de calibre superior a 12,7 mm e munição e componentes especialmente projetados para eles. (Não inclui lançadores de foguete anti-tanques portáteis tais como RPGs ou LAWs, granadas de fuzil ou lança-granadas);

3. Morteiros de calibre superior a 82 mm;

4. Armas guiadas antitanques, incluindo mísseis guiados antitanques (ATGMs) e munição e componentes especialmente projetados para tais itens;

5. Cargas e artefatos para uso militar que contenham materiais energéticos; minas e materiais correlatos;

6. Miras de armas com capacidade de visão noturna.

#### DECRETO Nº 8.315, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Promulga o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, firmado pela República Federativa do Brasil, em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, por meio do Decreto Legislativo nº 291, de 23 de outubro de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Governo da República do Paraguai, em 27 de novembro de 2007, o instrumento de ratificação ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 18 de janeiro de 2012;

#### DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, firmado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI  
Eduardo dos Santos

**ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, a seguir denominados Estado partes do presente Acordo;

**Considerando** que o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto estabeleceram o compromisso de os Estados Partes de harmonizarem suas legislações em função de objetivos comuns;

**Conscientes** de que ditos objetivos devem ser fortalecidos por meio de normas que assegurem a melhor realização da justiça em matéria penal mediante a reabilitação social da pessoa condenada;

**Convencidos** de que, para o cumprimento de tal finalidade humanitária é conveniente que se conceda a pessoa condenada a oportunidade de cumprir sua sentença no Estado de sua nacionalidade ou no de sua residência legal e permanente;

**Reconhecendo** que o modo de obter tais resultados é mediante a transferência da pessoa condenada;

**Resolvem** concluir o seguinte "Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas".

**DEFINIÇÕES  
ARTIGO 1º**

Para os fins do presente Acordo, se entende por:

1. - Estado sentenciador: o Estado parte do presente Acordo em que se prolatou a sentença condenatória e desde o qual a pessoa condenada será transferida;
2. - Estado receptor: o Estado parte do presente Acordo ao qual a pessoa condenada será transferida.
3. - Condenação: qualquer pena privativa de liberdade imposta por juiz por sentença transitada em julgado.
4. - Condenado ou pessoa condenada: a pessoa que, no território de um dos Estado Parte do presente Acordo, deva cumprir ou está cumprindo uma condenação.
5. - Nacional: toda pessoa a quem o Direito do Estado receptor atribua tal condição.
6. - Residentes legais e permanentes, os reconhecidos como tais pelo Estado receptor.

**PRINCÍPIOS GERAIS  
ARTIGO 2º**

Segundo as disposições do presente Acordo:

a.- as sentenças condenatórias impostas em um dos Estado Parte do presente Acordo a nacionais ou aos residentes legais e permanentes de outro Estado parte do presente Acordo poderão ser cumpridas pela pessoa condenada no Estado parte do presente Acordo de que é nacional ou um residente legal e permanente.

Se um nacional ou um residente legal e permanente de um Estado parte do presente Acordo estiver cumprindo uma condenação imposta por outro Estado parte do presente Acordo sob o regime da condenação condicional ou da liberdade condicional, antecipada ou viável, tal pessoa poderá cumprir dita condenação sob a vigilância das autoridades do Estado receptor, sempre que os Direitos dos Estados sentenciador e receptor assim o admitam.

b. - Os Estados partes do presente Acordo se comprometem a prestar-se a mais ampla assistência em matéria de transferência de pessoas condenadas, conforme às disposições do presente Acordo.

**CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DO ACORDO  
ARTIGO 3º**

O presente Acordo se aplicará conforme as seguintes condições:

1. - Que exista condenação imposta por sentença transitada em julgado.
2. - Que o condenado dê seu consentimento expresso à transferência, preferencialmente por escrito ou por outros meios explícitos, havendo sido previamente informado das consequências legais do mesmo.
3. - Que a ação ou omissão pela qual a pessoa tenha sido condenada seja também considerada delito no Estado receptor. Para esse fim, não se levarão em conta as diferenças que possam existir na denominação do delito.
4. - Que a pessoa condenada seja nacional ou residente legal e permanente do Estado receptor.
5. - Que a condenação imposta não seja a pena de morte nem a prisão perpétua. Nesses casos, a transferência só poderá ser efetuada se o Estado sentenciador admitir que o condenado cumpra pena privativa de liberdade cuja duração seja a máxima prevista pela legislação penal do Estado receptor, sempre que não seja prisão perpétua.
6. - Que o tempo de pena a ser cumprido, no momento da apresentação da solicitação, seja de pelo menos 1 (um) ano.

Os Estados partes do presente Acordo poderão pôr-se de acordo sobre

a transferência, ainda quando a duração da pena a cumprir seja inferior à prevista no parágrafo anterior.

7. - Que a sentença condenatória não seja contrária aos princípios de ordem pública do Estado receptor.

8. - Que tanto o Estado sentenciador quanto o Estado receptor aprovem a transferência.

**INFORMAÇÃO ÀS PESSOAS CONDENADAS  
ARTIGO 4º**

1. - Cada Estado parte do presente Acordo informará o conteúdo deste Acordo a toda pessoa condenada que possa beneficiar-se de sua aplicação.
2. - Os Estados partes do presente Acordo manterão a pessoa condenada informada da tramitação da sua solicitação de transferência.

**PROCEDIMENTO PARA A TRANSFERÊNCIA  
ARTIGO 5º**

A transferência da pessoa condenada estará sujeita ao seguinte procedimento:

1. - O procedimento poderá ser promovido pelo Estado sentenciador ou pelo Estado receptor, a pedido da pessoa condenada ou de terceiro em seu nome. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como impedimento para que a pessoa condenada solicite sua transferência.
2. - A solicitação será transmitida por intermédio das Autoridades Centrais designadas conforme o artigo 12 do presente Acordo. Cada Estado Parte criará mecanismos de informação, de cooperação e de coordenação entre a Autoridade Central e as demais autoridades que devam intervir na transferência do condenado.
3. - A solicitação de transferência deverá conter a informação que comprove o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 3º.
4. - A qualquer momento, antes de efetuada a transferência, o Estado sentenciador permitirá ao Estado receptor verificar, se o desejar e mediante um funcionário designado por ele, que a pessoa condenada tenha dado seu consentimento com pleno conhecimento das consequências legais do mesmo.

**INFORMAÇÃO QUE DEVERÁ SER APRESENTADA PELO  
ESTADO SENTENCIADOR  
ARTIGO 6º**

O Estado sentenciador apresentará ao Estado receptor um informe no qual se indique:

1. O delito pelo qual a pessoa foi condenada.
2. - A duração da pena e o tempo já cumprido, inclusive o período de detenção prévia.
3. - Exposição detalhada do comportamento da pessoa condenada, a fim de determinar se poderá valer-se dos benefícios previstos na legislação do Estado receptor.
4. - Cópia autêntica da sentença prolatada pela autoridade judiciária competente, junto com todas as modificações nela introduzidas, se houver.
5. - Informe médico sobre a pessoa condenada, inclusive informação sobre seu tratamento no Estado sentenciador, e recomendações para sua continuação no Estado receptor, quando seja pertinente.
6. - Informe social e qualquer outra informação que possa ajudar o Estado receptor a adotar as medidas mais convenientes para facilitar sua reabilitação social.
7. - O Estado receptor poderá solicitar informes complementares se considerar que os documentos fornecidos pelo Estado sentenciador resultem insuficientes para cumprir o disposto no presente Acordo. Os documentos anteriormente citados deverão ser acompanhados de tradução para o idioma do Estado receptor.

**INFORMAÇÃO QUE DEVERÁ SER APRESENTADA PELO  
ESTADO RECEPTOR  
ARTIGO 7º**

O Estado receptor deverá apresentar:

1. - Documentação que comprove a nacionalidade ou a residência legal e permanente do condenado; e
2. - Cópia dos seus textos legais com os quais se comprove que os atos ou omissões que tenham causado a condenação no Estado sentenciador constituem delito de acordo com o Direito do Estado receptor ou o constituiriam se tivessem sido cometidos em seu território.

**ENTREGA DA PESSOA CONDENADA  
ARTIGO 8º**

1. - Se o Estado receptor aprovar o pedido de transferência, deverá notificar imediatamente tal decisão ao Estado sentenciador, por intermédio das Autoridades Centrais, e tomar as medidas necessárias para o seu cumprimento. Quando um Estado parte do presente Acordo não aprovar a trans-

ferência de uma pessoa condenada, comunicará sua decisão ao Estado solicitante, explicando o motivo da recusa, quando isso for possível e conveniente.

2. - A entrega da pessoa condenada pelo Estado sentenciador ao Estado receptor se fará no lugar acordado pelas autoridades competentes. O Estado receptor será responsável pela guarda da pessoa condenada desde o momento da entrega.

3. - Os gastos relacionados com a transferência da pessoa condenada até sua entrega ao Estado receptor correrão por conta do Estado sentenciador.

O Estado receptor será responsável por todos os gastos incorridos com a transferência da pessoa condenada, a partir do momento em que ela seja colocada sob sua guarda.

**TRÂNSITO  
ARTIGO 9º**

A passagem da pessoa transferida pelo território de um terceiro Estado parte do presente Acordo requererá:

1. - A notificação, ao Estado de trânsito, da resolução que concedeu a transferência e da resolução favorável do Estado receptor. Não será necessária a notificação quando se utilizem meios de transporte aéreo e não se preveja a escala regular no território do Estado parte do presente Acordo a ser sobrevoado.
2. - O Estado Parte de trânsito poderá consentir na passagem da pessoa condenada por seu território. Caso contrário, a recusa deverá ser fundamentada.

**DIREITOS DA PESSOA CONDENADA TRANSFERIDA E  
CUMPRIMENTO DA SENTENÇA  
ARTIGO 10**

1. - A pessoa condenada que for transferida, conforme o previsto no presente Acordo, não poderá ser detida, processada ou condenada novamente no Estado receptor pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação imposta no Estado sentenciador.

2. Salvo o disposto no artigo 11 do presente Acordo, a condenação de uma pessoa transferida será cumprida conforme as leis e os procedimentos do Estado receptor. O Estado sentenciador poderá conceder indulto, anistia, graça ou comutar a pena conforme a sua Constituição e as disposições legais aplicáveis. Ao receber a comunicação de dita resolução, o Estado receptor adotará imediatamente as medidas correspondentes para o seu cumprimento. O Estado receptor poderá solicitar ao Estado sentenciador, por intermédio das Autoridades Centrais, o indulto ou a comutação da pena, mediante petição fundamentada.

3. - A condenação imposta pelo Estado sentenciador não poderá ser aumentada ou prolongada, em nenhuma circunstância, pelo Estado receptor. Não caberá, em nenhum caso, a conversão da pena pelo Estado receptor.

4. - O Estado sentenciador poderá solicitar ao Estado receptor informes sobre o cumprimento da pena da pessoa trasladada.

**REVISÃO DA SENTENÇA E EFEITOS NO ESTADO RECEPTOR  
ARTIGO 11**

O Estado sentenciador conservará plena jurisdição para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais.

Ao receber notificação de qualquer decisão a respeito, o Estado receptor deverá adotar, imediatamente, as medidas correspondentes.

**AUTORIDADES CENTRAIS  
ARTIGO 12**

Os Estados partes do presente Acordo designarão, no momento da assinatura ou da ratificação do presente Acordo, a Autoridade Central encarregada de realizar as funções nele previstas.

**ISENÇÃO DE LEGALIZAÇÃO  
ARTIGO 13**

As solicitações de transferência de pessoas condenadas, bem como os documentos que as acompanhem e as demais comunicações referidas à aplicação do presente Acordo, transmitidas por intermédio das Autoridades Centrais, são isentas de legalização ou de qualquer outra formalidade análoga.

**IDIOMA  
ARTIGO 14**

As solicitações de transferência e a documentação anexa deverão ser acompanhadas de tradução para o idioma do Estado parte destinatário.

**NOVAS TECNOLOGIAS  
ARTIGO 15**

Sem prejuízo do envio da documentação autenticada correspondente, as Autoridades Centrais dos Estados partes do presente Acordo poderão cooperar na medida de suas possibilidades, mediante a utilização dos meios eletrônicos ou qualquer outro, que permita uma melhor e mais ágil comunicação entre eles.



**DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**ARTIGO 16**

Entre os Estados partes do presente Acordo prevalecerá a respectiva aplicação, sem prejuízo das soluções mais favoráveis contidas em outros instrumentos internacionais entre eles sobre a matéria. Não obstante, os Estados partes deste Acordo que se encontrem vinculados por Tratados bilaterais sobre a matéria resolverão sobre a respectiva vigência.

**ARTIGO 17**

O presente Acordo entrará em vigor nos termos previstos pelos artigos 2º, 40 e 42 do Protocolo de Ouro Preto sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL.

Feito na cidade de Belo Horizonte, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2004, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

**DECRETO Nº 8.316, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, firmado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 e o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que foi firmado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, em Brasília, em 3 de maio de 2005;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 3, de 18 de fevereiro de 2008;

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 9 de novembro de 2012, nos termos de seu Artigo 18;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, firmado em Brasília, em 3 de maio de 2005, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI  
Eduardo dos Santos  
Marivaldo de Castro Pereira

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e  
O Governo da República de Angola  
(doravante denominados "Partes");

Animados do desejo de reforçar a cooperação judiciária em matéria penal;

Considerando que esta cooperação deve servir os interesses de uma boa administração da justiça e favorecer a reinserção social das pessoas condenadas;

Considerando que uma das formas de prosseguir tais objetivos consiste em proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de liberdade em virtude de uma decisão judicial a possibilidade de cumprirem a pena no seu próprio meio social e familiar de origem;

Tendo presente que deve ser garantido o pleno respeito das pessoas condenadas decorrentes das normas e princípios universalmente reconhecidos;

Acordam o seguinte:

**Artigo 1º**  
Definições

Para os fins do presente Acordo:

- "Condenação" significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade imposta em virtude da prática de um fato ilícito;
- "Sentença" significa uma decisão judicial transitada em julgado;
- "Estado remetente" significa o Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida;
- "Estado receptor" significa o Estado para o qual o condenado pode ser ou já foi transferido, a fim de cumprir a pena.

**Artigo 2º**  
Princípios Gerais

1.As Partes comprometem-se a cooperar mutuamente, nas condições previstas no presente Acordo, com o objetivo de possibilitar a transferência de pessoas condenadas.

2.A transferência poderá ser pedida pelo Estado remetente ou pelo Estado receptor, em qualquer dos casos a requerimento ou com consentimento expresso da pessoa condenada.

3.Na transferência, as Partes tomarão em consideração os fatores que contribuem para a reinserção social da pessoa condenada e as condições em que a pena poderá ser efetivamente cumprida.

**Artigo 3º**  
Condições para a Transferência

1.Nos termos do presente Acordo, a transferência poderá ter lugar nas seguintes condições:

- O condenado ser nacional do Estado receptor;
- A sentença ter transitado em julgado;
- Se na data de recepção do pedido de transferência, a duração da pena que a pessoa condenada tem ainda de cumprir for ao menos igual a um ano;
- Se o condenado for menor ou incapacitado, e a legislação de uma das Partes o considere necessário, o seu representante deverá consentir na transferência, a qual se realizará obedecendo a legislação do Estado receptor, somente quanto à aplicação da medida de segurança;
- Se os fatos que originaram a condenação constituírem também infração penal em face da lei do Estado receptor;
- Se o Estado remetente e o Estado receptor estiverem de acordo quanto à transferência.

2.Em casos excepcionais, as Partes podem acordar numa transferência, mesmo quando a duração da Condenação a cumprir seja inferior à prevista na alínea c) do nº 1 do presente artigo.

**Artigo 4º**  
Obrigação de Fornecer Informações

1.Qualquer pessoa condenada ao qual o presente Acordo se possa aplicar deve ser informada do seu conteúdo pelo Estado remetente, sendo-lhe entregue o modelo de requerimento que se encontra em anexo ao presente Acordo, sendo também aceita uma carta de próprio punho da pessoa condenada.

2.Se a pessoa condenada exprimir, junto ao Estado remetente, o desejo de ser transferida ao abrigo do presente Acordo, este Estado deve informar ao Estado receptor sobre esta solicitação o mais cedo possível, logo após a sentença ter transitado em julgado.

3.O pedido de transferência solicitado pelo Estado remetente deverá conter:

- A indicação da decisão do Estado Remetente quanto ao pedido formulado;
- Indicação do crime pelo qual a pessoa foi condenada, da duração da pena ou medida aplicada e do tempo já cumprido;
- Cópia da sentença condenatória com certidão de trânsito em julgado;
- Cópia das disposições legais aplicadas;
- Declaração da pessoa condenada contendo o seu consentimento em relação à transferência;
- Relatório médico sobre a pessoa condenada, quando for o caso, quaisquer informações sobre seu tratamento no Estado remetente ou recomendações para a continuação do seu tratamento no Estado receptor;
- Outros elementos de interesse para a execução da pena.

4.As Partes poderão solicitar uma à outra informações que considerem necessárias.

5.Caso requeira, a pessoa condenada poderá ser informada por escrito de todas as diligências empreendidas por qualquer das Partes em conformidade com os números anteriores, bem como de qualquer decisão tomada relativamente a um pedido de transferência.

**Artigo 5º**  
Denegação do Pedido de Transferência

1A decisão de aceitar ou recusar a transferência será co-

municada ao Estado que formular o pedido, no mais curto prazo possível.

2O Estado que recusar a transferência dará conhecimento ao outro Estado dos motivos desta recusa.

**ARTIGO 6º**  
Autoridades Centrais

As Autoridades Centrais, para efeitos da aplicação do presente Acordo, são:

- Para a República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça;
- Para a República de Angola, o Ministério da Justiça.

**ARTIGO 7º**  
Consentimento e Verificação

1.O Estado remetente deverá assegurar que a pessoa cujo consentimento para a transferência seja necessário nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 3º presta-o voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas daí decorrentes. O processo para a prestação de tal consentimento rege-se pela lei do Estado remetente.

2.O Estado remetente deverá facultar ao Estado receptor a possibilidade de verificar, por intermédio de funcionário designado por mútuo acordo, se o consentimento foi dado nas condições referidas no número anterior.

**ARTIGO 8º**  
Transferência e seus Efeitos

1.Decidida a transferência, a pessoa condenada será entregue ao Estado onde deva cumprir a condenação em local acordado entre Partes.

2.Cumprida a condenação no Estado para o qual a pessoa foi transferida, o Estado remetente não poderá mais executá-la.

**ARTIGO 9º**  
Execução

1.A transferência de qualquer pessoa condenada apenas poderá ter lugar se a sentença for executável no Estado para o qual a pessoa deva ser transferida.

2.O Estado receptor não pode:

a) Agravar, aumentar ou prolongar a pena ou a medida aplicada no Estado remetente, nem privar a pessoa condenada de qualquer direito para além do que resultar da sentença proferida no Estado remetente;

b) Alterar a matéria de fato constante da sentença proferida no Estado remetente.

3.Na execução da pena, observar-se-ão a legislação e os procedimentos do Estado receptor.

**ARTIGO 10**  
Anistia, Perdão e Indulto

Somente o Estado remetente pode conceder, em conformidade com a respectiva legislação, a anistia, o perdão e o indulto.

**ARTIGO 11**  
Revisão da Sentença

1.Apenas o Estado remetente tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença.

2.A decisão será comunicada ao Estado receptor, devendo este executar as modificações produzidas na condenação.

**ARTIGO 12**  
Término da Execução

O Estado receptor deve cessar a execução da condenação logo que seja informado pelo Estado remetente de qualquer decisão ou medida que tenha como efeito retirar da condenação o seu caráter executório.

**ARTIGO 13**  
Non Bis in Idem

O Estado para o qual a pessoa foi transferida não pode condená-la pelos mesmos fatos por que tiver sido condenada no Estado remetente.

**ARTIGO 14**  
Informações Relativas à Execução

O Estado receptor fornecerá informações ao Estado remetente relativamente à execução da condenação:

- Logo que considere terminada a execução da pena;
- Se o condenado se evadir antes de terminada a execução da pena; ou
- Se o Estado remetente lhe solicitar informação sobre o cumprimento da pena, incluindo a liberdade condicional e a libertação da pessoa condenada.

**ARTIGO 15**

Despesas

O Estado receptor será responsável pelas despesas resultantes da transferência a partir do momento em que tiver a seu cargo a pessoa condenada, não podendo, em caso algum, reclamar o reembolso das despesas.

**ARTIGO 16**

Aplicação no Tempo

O presente Acordo aplica-se à execução das condenações impostas antes ou depois da sua entrada em vigor.

**ARTIGO 17**

Solução de Controvérsias

As controvérsias resultantes da aplicação deste Acordo deverão ser solucionadas pelas Autoridades Centrais das Partes, com recurso à via diplomática.

**ARTIGO 18**

Assinatura e Entrada em Vigor

O presente Acordo será submetido a ratificação de acordo com o ordenamento jurídico de cada uma das partes e entrará em vigor trinta dias após a data em que as Partes tiverem trocado os instrumentos de ratificação.

**ARTIGO 19**

Conexão com Outras Convenções e Acordos

Quando uma das Partes tenha já celebrado ou venha a celebrar um acordo, tratado ou convenção sobre a transferência de pessoas condenadas, poderá aplicar o referido acordo, tratado ou convenção, em vez do presente Acordo.

**ARTIGO 20**

Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, por via diplomática.

2. A denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após a data de recepção da notificação.

3. Não obstante, o presente Acordo continuará a aplicar-se à execução das condenações de pessoas transferidas ao seu abrigo e aos processos já iniciados.

Feito em Brasília, aos 3 dias do mês de maio de 2005, em dois originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Embaixadora Vera Pedrosa  
Subsecretária Política do Ministério  
das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE ANGOLA  
Joaquim dos Reis Junior  
Secretário do Conselho de Ministros  
da República de Angola

**ANEXO**

(Artigo 4º, parágrafo 1º, do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola)

**Modelo de Requerimento de Transferência de Pessoas Condenadas**

Eu, \_\_\_\_\_, portador do Passaporte/Bilhete de Registro Geral nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de nacionalidade \_\_\_\_\_, nascido em \_\_\_\_\_, no dia \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_.

Condenado pelo/a (autoridade judicial de condenação e nº do processo) \_\_\_\_\_, a cumprir pena de \_\_\_\_\_, no estabelecimento prisional de \_\_\_\_\_, pelo crime de \_\_\_\_\_.

Solicito pela presente forma, a minha transferência para \_\_\_\_\_, (País) para aí cumprir, junto ao meu meio social e familiar de origem, com residência em \_\_\_\_\_, a parte restante da pena ou medida em que fui condenado.

Declaro que o presente requerimento traduz meu consentimento na referida transferência.

Em \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, (lugar e data)

(Assinatura)

**DECRETO Nº 8.317, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

Promulga o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuwait, firmado na Cidade do Kuwait, em 23 de fevereiro de 2005.

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 e o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuwait firmaram, na Cidade do Kuwait, em 23 de fevereiro de 2005, o Acordo de Cooperação Cultural;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 374, de 21 de dezembro de 2007; e

Considerando que o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuwait entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 17 de maio de 2010, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo XIV;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuwait, firmado na Cidade do Kuwait, em 23 de fevereiro de 2005, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

RICARDO LEWANDOWSKI  
Eduardo dos Santos  
Marta Suplicy

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DO KUAITE**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado do Kuwait

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Convencidos de que a cooperação cultural contribuirá significativamente para o fortalecimento das relações de amizade existentes entre os dois países;

Animados pelo desejo de desenvolver suas relações culturais,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

As Partes Contratantes comprometem-se a promover a cooperação entre suas instituições, públicas e privadas, a fim de desenvolver atividades que contribuam para melhorar o conhecimento recíproco dos dois países e a difusão de suas respectivas culturas.

**ARTIGO II**

As Partes Contratantes buscarão melhorar e aumentar o nível de conhecimento e o ensino da cultura em geral do outro país.

**ARTIGO III**

As Partes Contratantes favorecerão o intercâmbio de experiências no campo das artes plásticas, das artes cênicas e da música.

**ARTIGO IV**

As Partes Contratantes estimularão os contatos entre seus museus, a fim de incentivar a difusão e o intercâmbio de suas manifestações culturais.

Ademais, reconhecendo a importância do patrimônio cultural, as Partes Contratantes fornecerão o intercâmbio de experiências e a cooperação em material de restauração, proteção e conservação do referido patrimônio.

**ARTIGO V**

As Partes Contratantes tomarão medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilícitas de bens que integram seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com sua legislação nacional e conforme os tratados internacionais de que sejam parte.

**ARTIGO VI**

As Partes Contratantes apoiarão a realização de atividades voltadas para a difusão de sua produção literária, por meio do intercâmbio de escritores, da participação em feiras do livro e da execução de projetos de tradução.

**ARTIGO VII**

As Partes Contratantes favorecerão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos, mediante o intercâmbio de informações, livros e publicações.

**ARTIGO VIII**

As Partes Contratantes favorecerão a cooperação nas áreas de rádio, cinema e televisão, com o objetivo de divulgar suas mais recentes produções e apoiar a difusão da cultura de ambos os países.

**ARTIGO IX**

As Partes Contratantes se comprometem a fortalecer o intercâmbio de informação sobre suas respectivas instituições culturais e a estimular a realização de projetos conjuntos, por parte das referidas instituições.

**ARTIGO X**

1. Para acompanhar a execução do presente Acordo, cria-se uma Comissão Mista, a ser coordenada pelas respectivas Chancelarias e integrada por representantes dos dois países, a qual se reunirá, quando necessário, alternadamente no Brasil e no Kuwait, na data combinada pelas Partes Contratantes. A Comissão Mista terá as seguintes funções:

a) avaliar e delimitar áreas prioritárias em que seria exequível a realização de projetos específicos de cooperação nas áreas cultural e artística, bem como os recursos necessários para sua execução;

b) analisar, revisar, aprovar, acompanhar a implementação e avaliar os programas de cooperação cultural;

c) supervisionar o bom andamento do presente Acordo, bem como a execução dos projetos acordados, zelando para que os mesmos sejam concluídos nos prazos previstos, e

d) formular recomendações que considere pertinentes às Partes Contratantes.

2. Sem prejuízo do previsto no parágrafo primeiro deste Artigo, cada uma das Partes Contratantes poderá submeter à outra, a qualquer momento, projetos específicos de cooperação cultural, para a devida avaliação e posterior aprovação no âmbito da Comissão Mista.

**ARTIGO XI**

As Partes Contratantes encorajarão a participação de instituições não oficiais e privadas, cujas atividades sejam notoriamente voltadas para o campo cultural, com o propósito de fortalecer e ampliar os mecanismos que contribuam para a efetiva aplicação deste Acordo.

**ARTIGO XII**

As Partes Contratantes facilitarão a entrada, a permanência e a saída do seu território dos participantes que intervenham de forma oficial nos projetos de cooperação. Estes participantes se submeterão aos dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional vigentes no país receptor e não poderão dedicar-se a nenhuma atividade alheia a suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

**ARTIGO XIII**

As Partes Contratantes facilitarão os trâmites administrativos e de inspeção necessários à entrada e saída dos equipamentos e materiais a serem utilizados na execução dos projetos, de acordo com a legislação nacional. Os bens destinados a exposições culturais poderão ser importados no âmbito de um sistema de admissão temporária específico. As facilidades de imigração, importação e exportação previstas no presente Acordo reger-se-ão pela legislação em vigor nos territórios das Partes Contratantes.

**ARTIGO XIV**

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, pelos canais diplomáticos, do cumprimento das respectivas formalidades legais internas para aprovação deste Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data de recepção da última notificação.

2. O presente Acordo terá vigência inicial de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por períodos de igual duração, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra, por escrito, pelos canais diplomáticos, de sua intenção de denunciar o Acordo.

3. O presente Acordo poderá ser modificado de comum acordo entre as Partes Contratantes. As modificações acordadas entrarão em vigor de acordo com o estipulado no parágrafo 1 deste Artigo.

4. O término do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos iniciados durante sua vigência.

Feito na Cidade do Kuwait, Kuwait, em vinte e três de fevereiro de 2005, em três exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Celso Amorim  
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO ESTADO  
DO KUAITE  
Sheikh Dr. Mohammad Sabah Al-Saleh  
Al-Sabah  
Ministro dos Negócios Estrangeiros



## DECRETO Nº 8.318, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Promulga o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, firmado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 e o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia foi firmado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 192, de 25 de maio de 2012;

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 27 de novembro de 2013, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 14;

## DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia, firmado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI  
Eduardo dos Santos  
Marta Suplicy

## ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GABINETE DE MINISTROS DA UCRÂNIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Gabinete de Ministros da Ucrânia (doravante denominados "Partes"),

Animados pelo desejo de desenvolver suas relações culturais; e

Convencidos de que a cooperação cultural contribuirá significativamente para o fortalecimento das relações de amizade existentes entre os dois países,

Acordam o seguinte:

## Artigo 1

As Partes encorajarão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, a fim de desenvolver atividades que contribuam para melhorar o conhecimento mútuo dos dois países e a difusão de suas respectivas culturas.

## Artigo 2

As Partes buscarão melhorar e aumentar o nível de conhecimento da cultura do outro país.

## Artigo 3

As Partes promoverão o intercâmbio de experiências no campo das artes visuais, das artes cênicas e da música.

## Artigo 4

1. As Partes estimularão os contatos diretos entre seus museus, a fim de incentivar a popularização e o intercâmbio de suas manifestações culturais.

2. As Partes fomentarão o intercâmbio de experiências e a cooperação em matéria de restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural.

## Artigo 5

As Partes tomarão medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilícitas de bens de valor cultural que integram seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com as respectivas leis e regulamentos nacionais e conforme suas obrigações internacionais.

## Artigo 6

As Partes encorajarão iniciativas voltadas para a promoção de sua produção literária.

## Artigo 7

As Partes encorajarão a cooperação entre suas bibliotecas mediante o intercâmbio de informações, livros e publicações.

## Artigo 8

As Partes encorajarão a cooperação na área de cinema com o objetivo de divulgar suas mais recentes produções e apoiar a difusão da cultura de ambos os países.

## Artigo 9

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informação sobre suas respectivas instituições culturais e estimularão a realização de projetos conjuntos entre essas instituições.

## Artigo 10

1. Para acompanhar a execução do presente Acordo, cria-se um Comitê Conjunto, a ser coordenado pelas respectivas Chancelarias e integrada por representantes dos dois países. O Comitê Conjunto reunir-se-á quando necessário, alternadamente no Brasil e na Ucrânia. O Comitê Conjunto terá as seguintes funções:

a) avaliar e delimitar áreas prioritárias em que seria viável a realização de projetos de cooperação cultural e artística, bem como os recursos necessários para sua execução;

b) analisar, revisar, aprovar, acompanhar a implementação e avaliar os programas de cooperação cultural;

c) supervisionar a implementação do presente Acordo, bem como a execução dos projetos acordados, zelando para que os mesmos sejam concluídos nos prazos previstos; e

d) formular recomendações pertinentes às Partes.

2. Sem prejuízo do previsto no parágrafo primeiro deste Artigo, cada uma das Partes poderá submeter à outra, a qualquer momento, projetos específicos de cooperação cultural, para avaliação e posterior aprovação no âmbito do Comitê Conjunto.

## Artigo 11

As Partes encorajarão a participação de instituições não-governamentais e privadas, cujas atividades sejam notoriamente voltadas para o campo cultural, com o propósito de fortalecer e ampliar os mecanismos que contribuam para a efetiva aplicação deste Acordo.

## Artigo 12

As Partes facilitarão a entrada, a permanência e a saída do seu território dos participantes oficiais envolvidos nos projetos de cooperação cultural, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais de cada Parte. Estes participantes deverão se submeter aos dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional vigentes no país receptor e não poderão dedicar-se a nenhuma atividade alheia a suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

## Artigo 13

As Partes facilitarão os trâmites administrativos e de inspeção necessários à entrada e saída dos equipamentos e materiais a serem utilizados na execução de projetos de cooperação cultural, de acordo com as respectivas leis e regulamentos nacionais de cada Parte. Os bens destinados a exposições culturais poderão ser importados no âmbito de um sistema de admissão temporária específico.

## Artigo 14

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor e terá vigência indeterminada.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito cento e oitenta (180) dias após a data da notificação e não afetará os programas ou projetos em andamento, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes. As modificações acordadas entrarão em vigor conforme estipulado no parágrafo 1º deste Artigo.

4. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Kiev, em 2 de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota  
Secretário-Geral do  
Ministério das Relações Exteriores

PELO GABINETE DE MINISTROS DA UCRÂNIA

VasylVovkún  
Ministro da Cultura e Turismo

## Seção 2

## Atos do Poder Executivo

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

## DECRETO DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, **caput**, inciso XVI, e art. 107, **caput**, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e de acordo com o que consta do Processo nº 08001.009226/2014-81 do Ministério da Justiça, resolve

## CONCEDER APOSENTADORIA,

a partir de 29 de agosto de 2014, a FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, no cargo de Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Brasília, 23 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI  
Marivaldo de Castro Pereira

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## DECRETOS DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, **caput**, inciso XVI, e o art. 115, **caput**, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e de acordo com o que consta do Processo nº 08025.004175/2014-23 do Ministério da Justiça, resolve

## CONCEDER APOSENTADORIA

a SÔNIA LIMA FRANÇA, no cargo de Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Brasília, 23 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI  
Marivaldo de Castro Pereira

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, **caput**, inciso XVI, e art. 115, **caput**, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e de acordo com o que consta do Processo nº 08025.002126/2014-56 do Ministério da Justiça, resolve

## CONCEDER APOSENTADORIA,

a partir de 3 de julho de 2014, a MARCOS ANTONIO PALACIO, no cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI  
Marivaldo de Castro Pereira

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, **caput**, inciso XVI, e o art. 115, **caput**, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e de acordo com o que consta do Processo nº 08025.002745/2014-41 do Ministério da Justiça, resolve

## CONCEDER APOSENTADORIA,

a partir de 20 de setembro de 2014, a ODETE DE ALMEIDA ALVES, no cargo de Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará.

Brasília, 23 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI  
Marivaldo de Castro Pereira

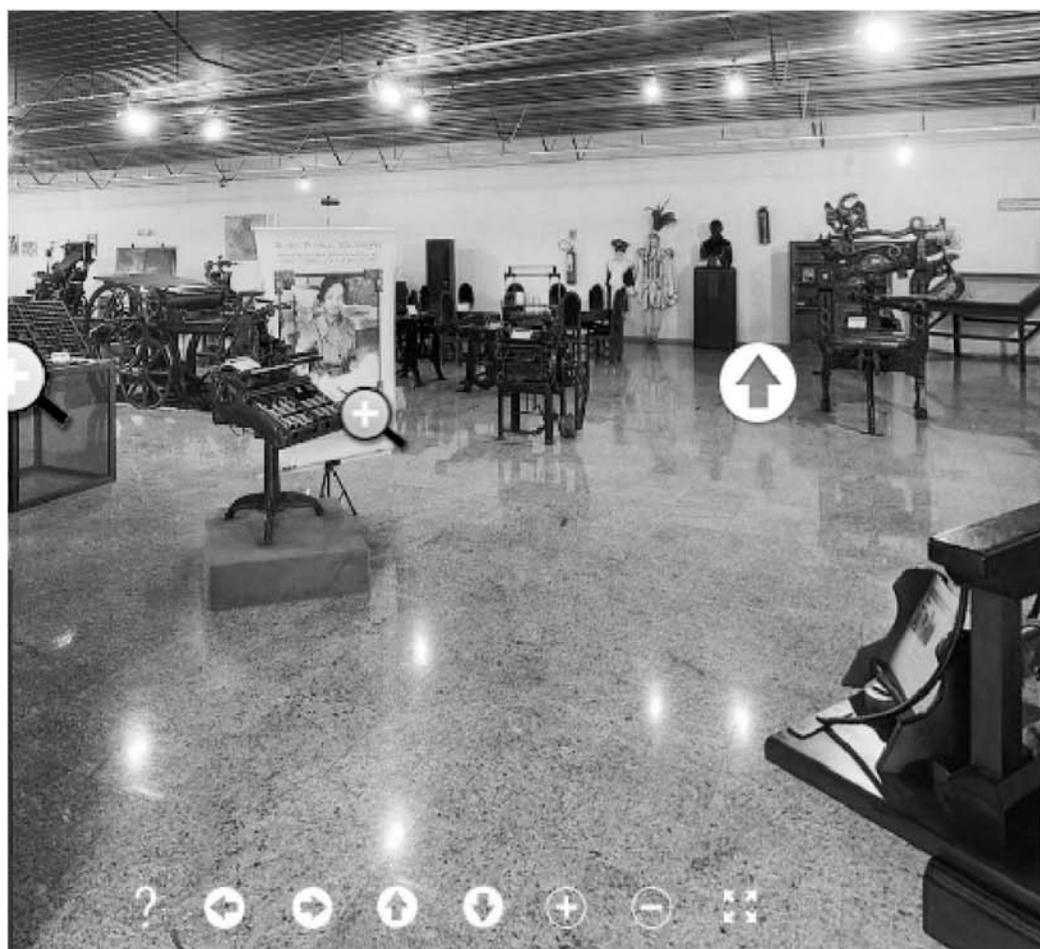


## MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br).



# Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



**A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo** é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone  
**0800 725 6787**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

